

PERFIL GENÉTICO: garantia da coletividade ou afronta a direito individual constitucional

PERFIL GENÉTICO: una garantía colectiva de sociedad o infracción a la ley individual constitucional

JOSIANE MARIA BATISTA SOARES¹

RESUMO: O artigo tratará sobre o banco de dados de perfil genético do Sistema Criminal Brasileiro, usado com o intuito de auxiliar na investigação criminal e resolução do crime. Será enfatizado o surgimento do banco de dados no Brasil, fazendo um paralelo com outros países e as evoluções ocorridas aqui no Brasil devido às modificações da legislação. O armazenamento destes dados em grande quantidade e sua utilização com o objetivo de auxiliar nas investigações criminais tem feito surgir vários questionamentos sobre sua importância para a coletividade e o quanto isto pode afetar o direito individual do acusado. Abordar-se-á sobre a Constitucionalidade do Banco Genético perante a Constituição Federal, já que pode ele violar o direito de privacidade do indivíduo, devido à obrigatoriedade do fornecimento de material genético, sob pena de incidência em falta grave. A problematização está em descobrir qual direito deverá prevalecer: o individual ou o interesse público? Até que ponto um deve se sobrepor ao outro? Tratará a final da Lei 12.644/2012 e as alterações trazidas pela Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019, pelo pacote “anticrime” e ao final será conclusivo ao enfatizar a Constitucionalidade destas alterações frente às recentes interpretações autênticas dadas pelos Tribunais Superiores.

Palavras chaves: banco de perfis genéticos; Obrigatoriedade de coleta; Ofensa a direito individual; Prevalência do direito coletivo; Pendência de julgamento pela suprema corte.

RESÚMENES: El artículo abordará la base de datos de perfil genético del Sistema Penal brasileño, utilizada para ayudar en la investigación criminal, en la resolución del delito. Se enfatizará la aparición de la base de datos en Brasil, haciendo un paralelismo con otros países y los desarrollos que ocurrieron aquí en Brasil debido a cambios en la legislación. El almacenamiento de estos datos en grandes cantidades y su uso para ayudar en las investigaciones penales han planteado varias preguntas sobre su importancia para la comunidad y cuánto puede afectar el derecho individual del acusado. La constitucionalidad del Banco Genético se abordará en virtud de la Constitución Federal, ya que puede violar el derecho de la persona a la privacidad, debido al suministro obligatorio de material genético, bajo pena de incidencia en una mala conducta grave. El problema es descubrir qué derecho debe prevalecer: ¿el interés individual o público? ¿En qué medida debe uno superponerse al otro? Finalmente se abordará la Ley 12.644 / 2012 y los cambios introducidos por la Ley Nº 13.964, de 24 de diciembre de 2019, por el paquete "contra el crimen" y al final será concluyente al enfatizar la Constitucionalidad de estos cambios en vista de las recientes interpretaciones autênticas dadas por los Tribunales Superiores.

Palabras clave: banco de perfiles genéticos; Colección obligatoria; Delito a la ley individual; Prevalencia del derecho colectivo; Pendiente sentencia del Tribunal Supremo.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba. Artigo elaborado sob orientação Prof Gustavo dos Reis Gazzola, publicado após aprovação do Trabalho de Curso.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da existência humana a vida em sociedade implica uma relação na qual os seus membros buscam uma pacificação social que permita as relações pessoais e a formação de laços saudáveis de convivência.

Mas a paz social desejada como ideal para a convivência não é tão simples de se conseguir, não sendo por outro motivo que desde a criação humana houveram situações em que foi quebrada ou interrompida, como a que se deu na família de Adão e Eva onde Caim matou Abel por inveja do irmão.

Essa interrupção de paz se dá então pelo cometimento de atos por determinado integrante da sociedade e que não tolerados pelos demais membros. Com a evolução da sociedade e conseqüentemente do Direito esses atos não tolerados passaram a serem previstos na legislação penal, ou seja, foram positivados, passando a denominar-se o que chamamos hoje de delitos penais, que podem se traduzir em crimes ou contravenções penais.

Mas como meio de prevenção, repreensão e correção dos crimes, tornou-se necessário a atuação do Estado para garantir que as regras de condutas estabelecidas na sociedade moderna, por meio de aplicação de sanção àqueles que cometerem delitos.

Disto resulta que o crime deve ser prevenido e reprimido. Por isso mesmo, com a evolução da sociedade as ciências criminais também sofreram constante evolução até se chegar ao que conhecemos no dia de hoje, tal seja numa sociedade democrática na qual temos uma Constituição positivada e que resguarda, na medida do possível, os direitos mais básicos da condição humana, mas que prima pela eficiência no combate à criminalidade com vistas à garantia do bem estar da coletividade.

O Estado, na busca de prevenir, repreender e punir o indivíduo, deve sempre buscar a certeza da autoria do crime para que então lhe seja possível imputar qualquer sanção penal.

Aí é que surge um dos institutos mais complexos da atividade processual penal que é a prova e seus meios para se chegar à verdade real que se busca através do processo, pois pelo fato do processo penal imputar ao cidadão uma pena vai, via de regra, restringir-lhe o direito de liberdade que é tão caro ao ser humano, a sentença deve sempre se pautar na verdade real apurada durante o processamento.

Sem dúvida, portanto, que as provas devem demonstrar a certeza a autoria e a materialidade de um crime, pois do contrário não seria possível a punição do agente já que vigora aí o Princípio do *“in dubio pro reo”*.

Portanto com vistas à busca da verdade as ciências criminais têm se debruçado a evoluir e buscar por todos os tipos de informações que possam garantir a certeza na prova que se produz ou pretende produzir no processo penal.

E dentro deste conjunto de informações que são relevantes para o processo penal, além da identificação criminal, os antecedentes, a conduta social, contemporaneamente temos, também, graças à evolução da sociedade e do mapeamento do genoma humano, a possibilidade de se utilizar de informações genéticas contidas nos DNA e que são recolhidos em banco de dados.

Tais bancos de dados são o que atualmente se concebe na legislação brasileira como Banco de Dados Genéticos. Os dados genéticos são indiscutíveis e tem ajudado na resolução de inúmeros casos que antes não havia solução por impossibilidade de se produzir provas.

Não podemos esquecer ainda que os dados genéticos podem revelar muito além do que a simples identificação do indivíduo. O problema é que a legislação atual permite que a coleta de material genético possa se realizar sem a permissão do agente, ou ainda, mais atualmente com o advento da Lei 13.964/2019 tornou-se praticamente obrigatória a submissão à coleta pelos condenados sob pena de a não submissão ser considerada falta grave, acarretando efeitos negativos na execução da pena.

Chegamos então ao ponto sensível de aplicação prática para o problema que se busca responder com o presente artigo. Será que é justificável a Lei prever obrigatoriedade de submissão à coleta de material genético para alimentação do Banco Nacional de Perfis de Dados Genéticos? Será que não ofende a privacidade do cidadão a possibilidade do Estado coletar suas informações genéticas e disponibilizá-las num banco de dados? Principalmente será que os dados podem servir de prova de crimes? Será que tal previsão não ofende o princípio constitucional que proíbe a produção de prova contra si mesmo? Até que ponto o direito da coletividade na paz social justifica o Estado a imiscuir e restringir direitos individuais garantidos na Constituição Federal? Será que as informações do banco de dados são provas para fins penais? Essas e outras perguntas ainda carecem de resposta e evolução no ordenamento jurídico para fins de chegarmos à conclusão e uma segurança jurídica maior na aplicação do instituto.

Não é a intenção desse artigo traçar uma reta de certeza na defesa da constitucionalidade ou não da obrigatoriedade de submissão ao banco de dados genéticos, nem tampouco esgotar o tema nessas poucas páginas, mas sim trazer à reflexão que o tema ainda carece de ajustes e ponderação por parte dos legisladores e aplicadores do direito para

se garantir com maior precisão e equilíbrio tanto o direito da coletividade quanto os individuais.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Meios de prova e a sua utilização no direito processual brasileiro

O Sistema Criminal Brasileiro vem ao longo do tempo buscando mecanismos a fim de conseguir chegar sempre à verdade dos fatos no processo, a entender o que realmente ocorreu e quem praticou determinado fato tipificado como crime.

Antes como não existia o direito, para auxiliar a solucionar os conflitos e saber quem estava com a razão era observado quem era o mais forte, chegando à conclusão que este estava correto, não precisando ser provado quem estava certo ou errado. Nesta época não havia o que se falar em prova, ela não existia e o que prevalecia era a figura do mais forte, passando a surgir aos poucos com evolução da sociedade, sendo que no início ela estava ligada a ideia de religião, utilizando vários métodos para se tentar obter a verdade, um deles era, por exemplo, que se o interrogado não falasse a verdade iria sofrer vários castigos de Deus.

Como não existiam meios de provas concretos, muitas pessoas acabaram carregando consigo, penas injustas e pesadas frente aos crimes que havia cometido ou que achavam que elas tinham cometido. Não era respeitada a integridade física do indivíduo, tampouco a sua moral. Quase sempre para se descobrir algo era imposto àquele que era interrogado castigos perversos, isto era feito como meio de coerção àquele que sofria a pena injusta e de ensinamento para quem presenciava o fato a fim de prevenir para que não ocorressem fatos análogos.

Com o passar do tempo o campo do direito positivado foi surgindo e se estruturando, e junto com ele o processo e seus ritos que aos poucos passaram a prever outros meios de provas, menos cruéis e mais confiáveis, trazendo mais segurança ao resultado final do processo.

E com a evolução chegou-se ao tempo presente, sendo que hoje são utilizados vários meios de prova, a fim de auxiliar na busca da verdade real, que é sempre o objetivo do processo penal, sem haver entre estas provas uma hierarquia, cabendo ao julgador escolher qual irá utilizar e valorá-las conforme achar mais acertado, sendo que após formar seu convencimento poderá chegar então à verdade real e ao desfecho do caso. Vê-se então que a

prova tem grande relevância no processo penal, pelo que necessário apontar o conceito deste vocábulo.

O conceito de prova nas palavras do autor Antônio Alberto Machado é o seguinte:

“O vocábulo prova advém do latim *probus*, e significa aquilo que é certo, verdadeiro, ou, por assim dizer, o que é bom e probó. Daí se conclui que a prova é uma atividade que está sempre vinculada à busca da verdade, ou seja, busca da verdade, ou seja, busca daquilo que é certo e que, portanto, reúne os atributos da probidade. A prova é, no fundo, uma tentativa de reconstrução da verdade. E buscar a verdade a verdade é talvez uma das mais angustiantes tarefas do homem, já que nem sempre os juízos humanos são capazes de atingir a realidade com absoluto grau de certeza”.

Denota-se a importância que a prova possui, isso não só como meio de conclusão do caso, mas principalmente por que as decisões devem ser calcadas em evidências e certeza, para que ninguém seja punido injustamente, principalmente se estes crimes forem dolosos ou hediondos.

Com o aumento da criminalidade e insegurança verificou-se a necessidade de aperfeiçoar e trazer para o Sistema Criminal outros meios de ajuda, novas técnicas e meios de provas. Uma dessas técnicas traria um diferencial, ajudando na resolução de crimes, a descobrir se o sujeito que praticou o crime, hediondo ou doloso que tenha havido violência contra a pessoa. Agora a identidade do indivíduo seria analisada à partir da sua genética e através dela iria ser traçado o perfil do suspeito ou condenado. Começando a ser utilizada no Brasil em 2012, como se verá no item próprio.

1.2 A identidade genética e seu auxílio em novas descobertas e aplicação no direito

É difícil definir ao certo quando começaram a ser utilizadas técnicas com o intuito de identificar pessoas. No início a identificação se dava através da observação de características morfológicas e cromáticas, isto é, por meio da observação do formato do rosto, cores do cabelo etc. Pessoas eram identificadas criminalmente por meio desta técnica.

Foi no século XX que ocorreram grandes revoluções e descobertas no território genético, mas foi no ano de 1865 com o experimento de Gregor Mendel que começou a introduzir e descobrir os genes. No experimento que fazia, avaliava em sua horta de ervilhas a unidade de hereditariedade que elas possuíam, sendo que elas não se misturavam no processo de reprodução. Denominou a descoberta como gene de elementos e que poderiam ser passados de geração em geração. Antes do século XX não se sabia que os cromossomos eram formados por DNA, sendo que este último é uma molécula formada por genes.

Com o passar do tempo e avanço nos estudos descobriram a importância que o DNA poderia ter em vários campos, uma vez que, ao avaliá-lo poderia se observar várias

informações genéticas dos indivíduos e que essas informações poderiam ser transmitidas a suas gerações futuras.

No entendimento do autor Rafael Sauthier, o ser humano possui trilhões de células as quais nasceram de uma única, sendo assim cada célula de determinada pessoa terá sua própria programação, não se confundindo com a de outra pessoa. Para que seja formado o ser humano existem várias estruturas, como se fosse um circuito, ou até mesmo uma engrenagem que trabalha o tempo todo, em que cada parte necessita da outra para que haja este funcionamento. Vejamos a formação da célula: trata-se de uma matéria viva pequenina, porém de extrema importância, essencial para a existência humana, as quais são chamadas de “unidades básica da vida”, responsáveis por produzir matéria prima, energia e remoção de lixo. Tal funcionamento só é possível à partir da existência das proteínas, ou seja, das enzimas.

Para elucidar melhor o funcionamento vejamos o ensinamento do autor Rafael:

“O DNA existe em cada célula do nosso organismo, exceto aquelas que não têm núcleo (hemácias). Assim dessa forma, a informação codificada dentro do DNA é passada de geração para geração, sendo que a metade provém da mãe, e a outra metade provém do pai”. E cada pessoa terá as informações correspondentes a sua genética”.

Diante de tais descobertas percebeu-se a importância que os genes possuem, sendo ele o responsável pela formação do indivíduo, por exemplo, no que refere ao campo da saúde, se for baseado o histórico familiar, é possível detectar a propensão que um indivíduo tem em contrair determinada doença, antes que ele a desenvolva, isto é permitido ao estudar a sua genética, o seu DNA e as características. Destaca observar que as características genéticas não são suficientes para definir o indivíduo, já que o meio externo também poderá influenciar, em sua aparência, saúde e comportamento, pois o ambiente em que vive pode modular o gene e influenciar o indivíduo na sua formação como pessoa.

Nas palavras do supra referido autor:

“Destarte, os genes, como estrutura do DNA, assumem função importantíssima pois contêm e transmitem a informação genética, sendo responsáveis pelo desenvolvimento embrionário e pela formação de um ser humano. Genoma, então, seria um conjunto de genes que se encontra em cada célula do homem”

Esta importante ferramenta utilizada para outros fins, como entender a genética de cada indivíduo, começou a ser introduzida como meio auxiliar nas descobertas de crimes por meio de comparação de dados cuja armazenagem se dá no banco de dados de perfil genético para fins criminais, o qual será abordado abaixo.

1.3 O banco de dados de perfis genéticos

Não se desconhece que vários meios de provas surgiram como instrumento para ajudar no campo criminal. Estes meios de provas foram e são de grande valia, não necessitando mais que os interrogatórios sejam colhidos com a utilização de meios de torturas, havendo maiores possibilidades de se chegar à verdade real e assim evitar que haja erro nas condenações e conseqüentemente maior eficiência do Estado.

Entre os meios de provas utilizados é a coleta de material genético que vem trazendo várias discussões no meio jurídico acerca da sua constitucionalidade, pois mesmo que seu maior intuito seja a busca da verdade dos fatos, e a possibilidade de encontrar pessoas desaparecidas por meio da utilização do DNA, se pergunta: Se ao fornecer tal material não estaria o sujeito fazendo prova contra si mesmo? O indivíduo é obrigado a colher mesmo que ele não queira? Já que a recusa incidirá em falta grave?

Antes de tentar entender os questionamentos sobre o banco genético é válido antes compreender melhor o que seria este banco de perfil genético.

1.4 Banco de dados de perfil genético e a sua aplicação no direito processual penal

O Registro de banco de dados de perfil genético é o cadastro no qual fica armazenado a identificação do perfil genético de determinado indivíduo coletado previamente por mecanismo indolor e extraído o DNA, devendo haver sigilo quanto ao conteúdo destas informações. Os vestígios biológicos coletados por peritos na cena de crimes são comparados ao DNA do suspeito ou acusado, sendo que o seu desenvolvimento obedecem algumas fases.

Nas palavras do autor Rafael Sauthier

“ (...) todo processo de identificação criminal obedece três (03) fases: O primeiro registro, onde ocorre a constatação e o armazenamento dos caracteres sintéticos do indivíduo, o segundo registro, quando o mesmo indivíduo é novamente encontrado e seus caracteres sinaléticos são novamente constatados e arquivados, e por fim, a análise comparativa de ambos os registros, afastando ou confirmando a sua identidade.”

O autor Rafael Sauthier orienta que os bancos de dados genéticos servem para identificar uma pessoa e bancos que possuem DNA são arquivos biológicos, não sendo bases de dados já que o que é armazenado são amostras de DNA congelada (arquivos de DNA).

Os países que adotam a utilização do banco de dados os sistemas são distintos, nesses se discutem quais crimes merecem que sejam colhidas amostras para fins de identificação.

No que refere ao arquivamento, cada país adota o seu sistema, possuindo prazos de arquivamento dos dados por período diferente. Em alguns é mantido até que o indivíduo esteja vivo, em outros por tempo indeterminado e outros até que o crime prescreva.

No Brasil nos moldes do texto original do Art. 7-A da Lei 12.037/2.009, na forma como incluído pela Lei 12.654/2.012, o material era armazenado e ficava armazenado até que o crime prescrevesse e só depois seria descartado. Entretanto atualmente, com o advento das modificações da Lei 13.964/2.019 temos a previsão de que os dados, agora, são armazenados até que o indivíduo seja absolvido ou decorridos vinte anos após o cumprimento da pena em caso de condenação. Veja-se:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - no caso de absolvição do acusado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Em que pese à previsão legal acerca do banco de dados, de fato esses dados são coletados através de material genético dos indivíduos suspeitos ou condenados, mais especificamente pelo DNA.

A identificação genética pelo DNA é uma técnica que consegue auxiliar na investigação criminal e resolução de crimes já que ela consegue formar o perfil genético do indivíduo, sendo feita com a utilização de determinado produto utilizado na genética molecular humana (ácido desoxirribonucléico).

A Lei 12.654/12 determina como deverá ser feita a coleta do material biológico e de quais indivíduos será feita a coleta “*in verbis*”

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor”.

A investigação do DNA é feita da seguinte forma: Se for relacionada a crime, ao ser examinado a cena do crime os peritos irão colher todo material biológico que encontrar do suspeito ou da vítima, após estes materiais serão analisados para que seja feita a identificação do DNA, depois da análise o perfil genético descoberto é levado para o banco de dados de perfil genético, p a r a q u e s e j a m feitas comparações com demais DNA que já se encontram guardados. Isso com o intuito de descobrir quem praticou o crime, mas também a conferência pode vir até a inocentar alguém que é considerado criminoso.

Podem ser coletadas amostras de sangue, de pedaços de unha, fio de cabelo, sêmen dentre outras. As amostras colhidas são comparadas a fim de saber se possuem ligação com as

que estão armazenadas, e se houver ligação pode se dizer com grande chance de acerto que encontrou o agente do delito, visto que o exame de DNA tem quase 100% de acerto.

Estas amostras coletadas e armazenadas aumentam consideravelmente em comparação de um ano para o outro.

1.5 criação e regulamentação do banco de dados de perfil genético no Brasil

Antes que fosse introduzida alguma Lei no Brasil que tratasse sobre o tema o Código de Processo Penal autorizava em seu artigo 6º, III que a polícia judiciária realizasse a coleta de material genético, pois previa que poderiam colher todas as provas, a fim de esclarecer os fatos. As provas colhidas eram provas digitais, restos de secreções humanas deixadas na cena do crime. Só depois com a inovação da legislação 12.654/2012 esta coleta passou a ser obrigatória.

A identificação criminal tem seu suporte autorizativo desde a Constituição de 1888 surgir, lá no seu artigo 5º, LVIII, começou a prever a necessidade da identificação, mas se o indivíduo fosse civilmente identificado não precisaria passar pela identificação criminal, mesmo que houvesse sido preso, isto para não lhe causar constrangimento em precisar ser fotografado e colhido sua impressão digital, conforme o Artigo 5º da Lei 12.037/2009 previa, agora se acaso não houvesse a identificação civil do indivíduo este realizava a identificação criminal nos moldes que este artigo orientava, já que seria necessário que houvesse suas informações documentais. No início a principal finalidade desses bancos dados era a identificação civil da pessoa e manter as suas identificações.

No Brasil a identificação criminal teve seu início com a Lei 12.037/2009, depois ocorreram alterações trazidas pela Lei 12.654/2012 que trata da execução penal e agora no ano de 2019 sofreu novas alterações, estas trazidas pelo chamado pacote “anticrime”, que alterou parte da Lei de Execução Penal. Estas alterações nas legislações geram muitas discussões acerca da Constitucionalidade da obrigatoriedade da coleta.

A Lei 12.037/2009 tratava da identificação criminal de pessoas civilmente identificadas, esta identificação se dava pela apresentação dos documentos originais para que assim se apurasse a identificação. Não havia a obrigatoriedade de submeter-se à identificação criminal.

No ano de 2012 a Presidente Dilma Russel introduziu a Lei 12.654/2012, com o intuito de que agora os dados fornecidos pudessem auxiliar nas investigações criminais, possuindo nesta ocasião outra finalidade a de identificação do DNA do indivíduo, da sua genética, e também uma nova possibilidade de auxílio para se encontrar pessoas

desaparecidas, não sendo mais apenas uma simples identificação civil. E ano de 2019 a Lei de Execução sofreu algumas alterações com o advento da Lei nº 13.964/2019, as quais serão abordadas no tópico posterior, junto com o sistema de execução penal.

1.6 Lei de execução penal e o uso do banco de dados frente à Constituição Federal, os direitos coletivos e individuais

A execução penal no Brasil é regulada pela Lei 7.210/1.984, denominada Lei de Execução Penal – LEP, que foi recepcionada pela Constituição de 1988. Passou então por diversas alterações legislativas importantes.

Um dos basilares objetivos da Lei de Execução Penal é para garantir a individualização da pena ao condenado conforme suas aptidões, a teor do que dispõe o Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988. Com esse enfoque a LEP previa inicialmente o exame criminológico para possibilitar a adequada classificação do condenado.

Mas no ano de 2012, com o advento da Lei 12.654, a LEP passou a conter importante previsão de que para determinados tipos penais considerados graves ou pelo modo em que foram praticados, necessário seria também a submissão do condenado à identificação do perfil genético, mediante extração do DNA, por técnica indolor e adequada.

Com essa inovação legislativa surgiu então o que conhecemos hoje como Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Muito embora a Lei preveja que o banco de perfis genéticos seja sigiloso e preveja ainda punição em caso de uso inadequado das informações ali constantes, muito se tem discutido na doutrina e na jurisprudência acerca da obrigatoriedade de coleta dos condenados, ainda que sem a permissão legal destes.

A principal discussão que se tem reside em saber se a obrigatoriedade violaria a intimidade e a vida privada dos condenados, posto que para muitos autores, como por exemplo, para Bricio Luis da Anunciação Melo, as informações genéticas são personalíssimas e por isso mesmo sensíveis não só por expor a si mesmo, mas devido ao potencial de respingar em terceiros familiares do condenado e conseqüentemente ofender o princípio da individualização da pena. Isto além da discussão se os dados retirados a contra gosto do indivíduo não seria ofensa ao princípio Constitucional de vedação de produção de provas contra si mesmo.

Tanto ecoou as discussões judiciais que o STF reconheceu a repercussão geral no RE 905 do STF na qual se discute a Constitucionalidade do Banco de Perfis Genéticos, cujo julgamento não tem data definida pela Suprema Corte.

Ocorre que no final do Ano de 2019, com a publicação da Lei 13.964/2019, conhecida popularmente com a Lei do “pacote anticrime” que alterou substancialmente a legislação penal e processual penal, o Ar. 9º-A da Lei de Execução Penal passou a contar com a inclusão do §8º que imputa falta grave ao condenado que não se submeter ao procedimento de investigação genética, assim, § 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Referida alteração legislativa reascendeu ainda mais a discussão sobre a validade do banco de perfis genéticos, mas de modo especial sobre a obrigatoriedade de submissão àqueles condenados por crimes cometidos dolosamente e com violência grave à pessoa ou condenados por crimes hediondos.

Veja que agora não mais contém a previsão tão somente da obrigatoriedade de captação de dados genéticos para o banco de perfis como antes da Lei 13.964. Agora se o condenado recusar-se sofre sanção na prática visto que a falta grave lhe repercute desfavoravelmente no cumprimento da pena.

Ressalta-se que antes da Lei 13964/2019, estava sedimentado que em caso de recusa do condenado poderia ser coletada as informações genéticas por qualquer fonte, ainda que não consentido pelo condenado, como por exemplo, pelo fio de cabelo encontrado numa toalha.

De toda forma com a nova previsão legal, que no fundo visa ampliar o rol de informações constantes do banco de perfis genéticos carece de ampla discussão e debates em torno das teses que se coloca tanto a favor de sua existência quanto a seu desfavor, pois de fato algumas questões são importantes, como definir se os dados podem por si só constituir prova contra o condenado? Se ofende a proibição de produção de prova contra si mesmo? E ainda se em face da previsão de falta grave em caso de negativa, não seria um agravamento da pena? Além de outros questionamentos encontrados que gravitam em saber sobre ofensa à isonomia a obrigatoriedade de submissão ao banco de perfis somente a condenados grave em caso de negativa, não seria um agravamento da pena? Além de outros questionamentos encontrados que gravitam em saber sobre ofensa à isonomia a obrigatoriedade de submissão ao banco de perfis somente a condenados.

Toda discussão em torno do banco de dados genéticos será importante para que se possa haver o aperfeiçoamento natural para servir ao propósito a que foi criado que tem como pano de fundo um direito social muito caro à sociedade que é o direito à segurança pública, previsto no Art. 6º da Constituição Federal.

Com isso então chegamos aos problemas que se tentará solucionar no presente trabalho que é saber se o direito da coletividade à segurança pública justifica e autoriza o Estado imiscuir-se, ainda que forçosamente, na vida privada do condenado com a imposição de seus dados no banco de perfis genéticos, já que nenhum direito constitucional é absoluto; ou se deve haver aplicação de ponderação para garantir ao cidadão a sua privacidade.

É que passa-se a expor e se tenta solucionar adiante.

Em verdade a submissão do condenado ao investigado no banco de dados genéticos revela-se um bom meio previsto pela legislação para garantir também à toda coletividade o direito à vida, na medida que através do banco de dados se poderá prevenir crimes graves como homicídio e latrocínio, além de garantir a segurança pública e a própria segurança jurídica nas decisões judiciais criminais, visto que por meio do banco de dados é possível se aferir com mais segurança o verdadeiro culpado pela infração penal, evitando assim penalizações de pessoas erradas.

Nesse sentido o Professor Guilherme de Souza Nuci descreve que é constitucional o banco de dados porque quanto mais segura a identificação criminal for, menor as chances de erros do Estado na aplicação de sanção aos condenados, vejamos:

A identificação criminal, quanto mais segura, melhor. O Estado tem possibilidade de apurar crimes e sua autoria com certeza de não processar um indivíduo no lugar de outro, por falha na documentação colhida, sujeita que é aos mais diversos procedimentos de falsificação. O acusado, igualmente terá a oportunidade de não responder por delitos cometidos por pessoa diversa. Logo, não vislumbramos nenhuma lesão a direito ou garantia individual nessa medida.

Tomando como base ainda a linha de ensinamento do doutrinador citado podemos concluir que o banco de dados genéticos garante mais benefício ao acusado e à coletividade e devem ser tidos como mais valor do que eventual ofensa a direito individual.

Certamente a resolução para a questão afinal de contas deverá ser mesmo solucionada pela comparação e então decidir-se pela ponderação, a qual, segundo o Min. Roberto e Barroso do Supremo Tribunal Federal, “é uma “técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente”. Noutras palavras se submetermos um caso concreto às regras de interpretação jurídica e não se chegar normalmente à qual regra vai prevalecer, deverá o julgador no caso concreto decidir por meio

de ponderação aquela que prevalecerá, levando-se em conta a que menos ofender o direito protegido pela Constituição.

Essa técnica de ponderação é justamente a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes onde, igualmente, temos conflito entre qual direito constitucional deve prevalecer, sempre com foco na proporcionalidade, veja-se:

Ementa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância. 2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF 3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. Os **direitos fundamentais** estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 612687 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 27/10/2017, Publicação: 14/11/2017) – sem grifos no original.

Da ementa acima pode ser percebido claramente dois posicionamentos importantes para se resolver o problema do presente trabalho, a saber: uma é de que no aparente conflito de direitos fundamentais deve ser solucionado pelo princípio da ponderação no caso em concreto; a outra é que os direitos fundamentais podem ser relativizados.

Não à toa que se escolheu a ementa acima, pois que nela o direito fundamental relativizado foi o da privacidade, ou seja, justamente o direito fundamental em que se apoiam os críticos da existência do banco de dados genéticos para fins criminais. Na ementa supra o que se preservou foi justamente o interesse público, social e da justiça, a demonstrar, num exercício simples de reflexão, que ante o interesse público, na grande maioria, das vezes o direito individual será relativizado.

Desta feita entende-se então que prevalece o interesse público da coletividade e da segurança pública, que no final das contas visa garantir o direito à segurança e à vida das pessoas, deve prevalecer na aplicação da lei para abastecimento do banco de perfis genéticos, ainda que eventualmente se configure uma ofensa à intimidade e à privacidade dos indivíduos.

O que certamente não se poderia admitir é a utilização da força com foco na colheita de material, de forma que o indivíduo tenha desrespeitado sua integridade física, pois ai

claramente estaríamos diante de uma ofensa à própria dignidade da pessoa humana e por certo estaríamos diante de um ato cruel por parte do Estado, caso em que certamente pela ponderação, como visto, certamente se prestigiaria ao direito de não submissão ao exame forçado.

Noutro viés temos que igualmente o direito de não se incriminar também não é ofendido pela submissão à coleta de dados de DNA para alimentação do banco de perfis genéticos.

É que, no caso, por força da própria técnica de ponderação e da proporcionalidade, a própria lei se incumbiu de selecionar os casos em que tal submissão obrigatória seria viável vejamos:

Art. 90-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Nota-se então que somente em caso de crimes dolosos e graves é que imputarão a submissão de coleta pelo agente que já foi condenado pelo crime, porque os legisladores entenderam que neste caso pela proporcionalidade a coleta de dados pode prevalecer sobre eventual privacidade dos condenado em prol da justiça.

No que toca ainda à produção de prova contra si mesmo parece que não há ofensa à este princípio submeter-se à coleta de DNA porque é obrigatório somente para o condenado, repita-se. De modo que não há que se falar em produção de prova contra si mesmo, pois os dados não serão utilizados para condenação que já se encerrou e foi embasada noutras provas colhidas sobre os ritos processuais e judiciais, com observância do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Em verdade o que se buscará é tão somente alimentar o banco de dados para confrontação e identificação criminal, mas não se prestará à condenação de quem quer que seja que já estiver condenado.

Uma discussão que poderá surgir é se os dados poderão ser utilizados como prova noutros processos e se tal utilização incorreria na produção de provas contra si mesmo.

Neste caso é possível defender também que não há ofensa, pois em verdade o dado constante do banco de perfis genéticos é mais uma informação para identificação criminal assim como os dados datiloscópicos ou outros dados constantes de bancos de dados de cartórios, receita federal etc.

Observa-se que num eventual caso onde os dados de perfis genéticos serão requisitados pela autoridade policial numa investigação qualquer, os dados não serão as provas, como visto em item anterior. A prova será a pericial a ser realizada por meio de material genético colhido por meios legais no local do crime que deixou vestígios. Vale dizer não se forçou o indivíduo a deixar materiais genéticos nos vestígios, mas ao contrário tais informações genéticas presentes naqueles são uma decorrência natural do ato delitivo.

Desta feita coaduna-se com o entendimento defendido pelo Ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci de que a polícia pode extrair do local do crime todos os elementos necessários à resolução do crime, tal como o DNA que seria apenas mais um elemento informativo para confronto da mesma forma como se dá hoje com a apuração de imagens de câmeras que são utilizadas para confrontar e identificar o agente criminoso.

De todo lado que se veja, não se desprezando o raciocínio e a argumentação daqueles que defendem a Inconstitucionalidade da obrigatoriedade de submissão do condenado, já que o §8º do Art. 9º-A, da Lei de Execução Penal (Lei. 7.210/ 1.984) prevê que a negativa de passar pela coleta de informações configura falta grave, com inegáveis consequências na execução da pena, não há como se desprezar a relevância de se obter no banco de dados de perfis genéticos para investigação criminal um avanço na busca de justiça e segurança pública para toda a sociedade. Num apontamento mais acurado não há como se entender pela Inconstitucionalidade haja vista que não é possível considerar as informações como prova em si mesmo a ser utilizada contra os indivíduos, em suma, se atermos à prevalência do interesse público da coletividade na segurança jurídica, na segurança pública e na proteção do direito à vida.

1.7 A amplitude da utilização do registro de banco de dados, e sua importância para a coletividade

O direito a privacidade é um direito fundamentado na Constituição Federal, sendo um direito fundamental da pessoa, cabendo ao Estado a proteção deste direito. Antigamente este direito não tinha espaço para a sociedade, sendo que o que prevalecia eram as vontades dos mais poderosos, os burgueses da época, enquanto os desfavorecidos nem tinham direito a nada, viviam à mercê e arbítrios dos poderosos. Com o tempo e evolução das pessoas este direito que é tão caro começou a tomar espaço. Depois do fim do absolutismo que ignorava a igualdade, surgiram novas pensamentos que não aceitavam que o Estado

interviesse demasiadamente na seara individual, trazendo, à partir daí, uma maior liberdade as pessoas, porém demorou-se para que este direito fosse no mundo consolidado e positivado.

Se referindo ao tema foi no século XX com a declaração Universal de Direitos do Homem que reconheceu esta como um direito autônomo. Tal direito deixa de ser apenas uma reivindicação passando a ser uma norma jurídica. No Brasil à partir da Constituição de 1888, artigo 5º há o entendimento do direito a privacidade e este direito deve ser tutelado já que se trata de um direito que retrata a dignidade da pessoa humana.

O ponto é analisar se este direito a privacidade se estende ao sujeito suspeito ou condenado pela prática de um tipo específico de crime que a Lei ordena que deva ser feito a coleta de material para fins de investigação.

É evidente a importância que estes dados trazem para a coletividade, sendo importante a ajuda da ciência já que no Brasil poucos crimes conseguem ter solução e se chegar ao criminoso. Ao ser feita a coleta de material genético para fins de identificação criminal, se busca a segurança da coletividade por que se o indivíduo que cometeu crime ficar solto poderá voltar a praticar outros crimes. E é certo que utilizando dados genéticos e analisando características hereditárias já foram possíveis solucionar vários casos no Brasil.

Entre estes casos pode ser citado o do menino Pedrinho e de sua irmã Roberta o qual só foi possível tal desfecho graças à análise do DNA.

Vejamos: O caso teve início quando uma enfermeira entrou no hospital e pegou o bebê recém nascido, enquanto sua mãe se recuperava do parto. Devido a aparição destas crianças na casa da sequestradora, começaram a surgir suspeitas em sua família, mas só depois de vários anos que começaram a investigar. Foi realizado o exame de DNA 15 anos depois do desaparecimento e ao final obtido a verdade. Isto só pode ocorrer graças a comparação de seu material genético.

Este outro caso se refere a um crime doloso que foi praticado em Santa Catarina, conforme notícia do G1:

“O autor de um assassinato ocorrido na capital paranaense em 2010 foi descoberto no laboratório de genética da Polícia catarinense. O DNA dele estava cadastrado no banco nacional de perfil genético desde 2013, quando ele estuprou uma adolescente em Santa Catarina. O homem agora pode responder também pelo homicídio”.

Como visto está técnica vem auxiliando no campo do Sistema Criminal, sendo mais uma das várias ferramentas utilizadas para auxiliar os meios de prova.

Outra questão, a qual já foi mencionada anteriormente é que nenhum direito Constitucional é absoluto, então é necessário que seja observado o princípio da proporcionalidade para que o direito a privacidade do indivíduo não seja deixado de lado e

que só ocorra limitação se for para proteger outro bem jurídico igualmente relevante, como é o caso do direito da coletividade em atenção ao interesse público.

2 PENSAMENTO CRÍTICO: A SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA SÓ DE CONDENADOS NÃO É DISCRIMINATÓRIO?

Para desenvolver esse tópico de modo que não se tenha uma interpretação errônea acerca do ponto de vista que será defendido melhor tecer alguns breves apontamentos e pinceladas de interpretação da Constituição, no que trata da Isonomia.

A Constituição Federal consagra o Princípio da igualdade no Art. 5º, pela qual todos são iguais perante a lei.

Em regra todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a Lei sem que se haja distinção. Todavia a própria Constituição dá o caminho necessário à compreensão que em determinadas situações é possível sim, a própria lei criar regras diferentes de aplicação gerando uma falsa percepção de desigualdade que não ocorre.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014. apud: Jeanne Ambar, in “Princípio da Igualdade”– encontrado em: <https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515383473/principio-da-igualdade#:~:text=Na%20li%C3%A7%C3%A3o%20de%20Nelson%20Nery,fato%2C%20e%20n%C3%A3o%20meramente%20formal.,> acessado em 21 de ago 2020.) Ocorre que a lei não faz distinção pura de pessoas. Observe-se que o Inciso II, do Art. 5º, da Constituição Federal aponta que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Deste modo a submissão ao exame de DNA está devidamente previsto em lei.

A proibição da distinção de pessoas a que se refere o texto constitucional diz respeito à natureza do indivíduo, seja pelo gênero, pela preferência, pela cor de pele, pela origem etc. Mas é possível defender que pelo contrário a Lei 12.037/2.009 em seu Art. 5-A, §1º, preserva eventual discriminação que se possa haver no momento na medida em que determina que não se pode extrair traços somáticos ou comportamentais das pessoas. Veja-se:

§ 1o As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012).

Desta feita a coleta de dados genética por determinação legal se justifica por imposição constitucional no dever maior do Estado em solucionar os crimes com a devida identificação Criminal como determina o Inciso LVIII, do Art. 5º da Constituição que reza: *O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.*

Tratando-se o banco de perfis genéticos um mero instrumento de identificação criminal, apoiando-se na própria Constituição pode-se dizer que não haveria que se cogitar em discriminação em face dos condenados que devem submeter-se obrigatoriamente à coleta de material genético, muito embora não se desconheça que o direito à privacidade é muito caro a todos nós. A exceção que é relevante e deve ser observada é que o banco de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal deveria ser muito mais amplo, em verdade, sem embargos de decisão contrária, o Estado deve ser impulsionado a dar eficácia ao princípio da eficiência na buscas de prevenção e resolução de crimes, para os quais indispensável a boa identificação criminal com vistas a evitar-se erros judiciais, poderia gerir política públicas criminais de cunho preventivo, na qual se buscasse a expansão do banco de dados de modo que alcançassem a todos os cidadãos, quem sabe agregando o procedimento de coleta por ocasião da coleta datiloscópica para o documento de identificação.

Se assim fosse feito se resolveria eventual discussão sobre ofensa à igualdade ou discriminação e de fato haveria uma forma segura e preventiva de se evitar crimes.

3 DISCUSSÃO JUDICIAL – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 905 DO STF

Em que pese o presente trabalho defender pela Constitucionalidade do banco de dados de perfis genéticos para fins criminais, é certo que a palavra final será da Suprema Corte, que futuramente terá de decidir se a submissão obrigatória de condenado à coleta de dados para o referido banco viola ou não direitos individuais da personalidade ou o direito de não autoincriminação, já que no Leading Case: RE 973837, originário do Estado de Minas Gerais, foi reconhecida a Repercussão Geral pelo plenário em 24/06/2016, na qual se adotou a seguinte descrição:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do princípio constitucional da não autoincriminação e do art. 5º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, introduzido pela Lei 12.654/2012, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos”.

Desta feita teremos de aguardar a definição da suprema corte que dará o parecer final em interpretação autêntica que deverá ser observado por todos, já que aquele referido recurso foi admitido sobre o crivo da repercussão geral.

Válido ressaltar que a repercussão geral foi reconhecida antes da edição da Lei 13.964/2.019 que alterou a lei 7.210/1.984 (LEP), para tornar falta grave a recusa do condenado em submeter-se à coleta de exame de DNA. Deste modo não é possível afirmar que referida Lei será preponderante para definir os votos dos Ministros da Suprema corte, posto que não se previa tal punição anteriormente.

CONCLUSÃO

Atento aos fundamentos acima expostos é possível depreender que no campo das ciências criminais, seja no processo penal ou na execução penal, se torna indispensável a colheita de informações, necessárias para identificação ou para ajudar na investigação de criminosos, principalmente na solução dos crimes considerados graves ou de maior repulsa que atenta contra patrimônio jurídicos caros à sociedade, sendo o principal deles a vida humana.

Com vistas nisso é possível concluir que o banco de dados de perfis genéticos pode ser considerado elementos informativos a serem adotados pelas autoridades da investigação criminal e pelos peritos criminais na elaboração de laudo pericial, mas não é possível afirmar que sejam provas em si mesmas consideradas. Noutras palavras as informações sozinhas não provam nada, já que precisam dos vestígios coletados pela polícia no local do crime.

Apesar de se haver grande discussão e divergência na Jurisprudência e na Doutrina Brasileira acerca da constitucionalidade da obrigatoriedade de submissão de coleta de dados pelo exame de DNA para alimentação do banco de perfis genéticos para fins criminais, existem fortes fundamentos que levam à conclusão pela sua Constitucionalidade, já que o interesse público estatal em garantir segurança pública, segurança jurídica na resolução com eficiência e acerto na resolução de crimes e no garantimento do direito à vida a todos, pela aplicação do Princípio da Ponderação como vem sendo adotado pelo STF na resolução de demandas onde haja colisão de direitos fundamentais, pode ser justificado a prevalência do interesse coletivo sobre o individual relativo à privacidade do condenado que estaria sendo ofendida.

Conclui-se também que a própria Constituição justifica a adoção, segundo os termos da Lei, de meios eficazes de adoção de identificação criminal e prevenção contra crimes graves, de modo que não há como se apontar com certeza discriminação em submeter somente os condenados à coleta obrigatória de dados genéticos, e que em verdade pelo dever Constitucional de garantia do direito social da segurança pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, o Estado deveria adotar políticas públicas no sentido de ampliar a

todos a coleta de material para alimentação do bando de dados, já que a Lei permite o armazenamento de dados indispensáveis à identificação criminal sem permitir que sejam violados caracteres genéticos de âmbito personalíssimo do indivíduo, dando a eles a segurança do sigilo dos dados. Por fim, embora se defenda a Constitucionalidade da adoção do banco de dados de perfis genéticos como se encontra hoje na atual legislação, ainda que de caráter obrigatório somente à parcela da população, inclusive, da população carcerária, a palavra final será do Supremo Tribunal Federal que irá jogar em breve o Leading Case: RE 973837 que teve repercussão geral decretada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo. *Legislação penal especial*. 9º ed./São Paulo: editora Saraiva, 2013, p.212.

ARAÚJO, Deborah Alcantara de; SOUZA, Carlos Antônio de; CAMPELLO, Reginaldo Inojosa Carneiro; CARVALHO, Marcus Vitor Diniz de; SORIANO, Evelyne Pessoa; BUSHATSKY, Magaly. A genética forense como ferramenta de auxílio às ciências forenses: experiência de um Estado brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 164, 2020. p. 415-444. fev, 2020. DTR, 2019, 42746.

AUGUSTI, Mariana. Ciências Penais: identificação criminal por perfil genético (Lei nº 12.654/12): análise sob a ótica do princípio da proporcionalidade e sua relevância para a atuação do Ministério Público. *Revista Jurídica*. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, SP, v. 7, p. 109-127., 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41395/da-constitucionalidade-da-identificacao-criminal-mediante-perfil-genetico>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CONTI, Paulo Henrique Burg; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. A diversidade genética humana na era dos diagnósticos genéticos: aspectos bioéticos e da proteção de bens jurídico-penais supraindividuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 150, 2018. p. 77 – 118. Dez, 2018. DTR, 2018, 22441.

CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. *A identificação genética dos civilmente identificáveis como meio de prova de autoria*. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/3621/242_9/ Acesso em: 14 jun. 2020.

GIONGO, Juliana Leonora Martinelli. *A identificação criminal pelo DNA em face da garantia contra a autoincriminação*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25368>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GRANT, Carolina. *Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil*. Disponível em:

<http://www.abdconst.com.br/revista6/limitesCarolina.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GRECO, Rogério. Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, v. 17, n. 389, p. 32-33., 1ª quinz. abr 2013.

GRECO, Rogério. Identificação do perfil genético cini efeito da condenação. In.: *Curso de direito penal: parte geral - Arts. 1º a 120 do CP*. 19. ed. revisada, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2015 Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017. v. 1 . 949 p., Brochura, 23 cm. (1). ISBN 9788576269304. p. 796-797.

GUEDES, D. A. P. S.; FERNANDES, R. M.. *A adequação da lei de execução penal ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: www.atenas.edu.br. Acesso em: 25 fev 2017.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A Lei 12.654/2012 e os Direitos Humanos. Law 12.654, 2012 and human rights. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 98, 2012. p. 339-358. set – out, 2012. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. vol. 6, 2015. jan – dez, 2015. DTR, 2012, 450723.

MARGRAF, Alencar Frederico; CASTRO, Letícia Pereira; OLIVEIRA, Marcelo Geraldo de. Banco de dados genético e o princípio nemo tenetur se detegere. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 161, 2019. p. 75-99; nov, 2019. DTR, 2019, 40730.

MARIÚ, Pedro Rabello. A busca pela equidistância entre garantismos: identificação criminal de perfis genéticos e análise da constitucionalidade do art. 9-a da lei de execuções penais no recurso extraordinário nº 973837/MG. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, RJ, v. 70, n. 70, p. 209-224., out./dez. 2018.

MASCHIETTO, Caroline Maria. *Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal*. [s.ed.] Sorocaba, SP: Faculdade de Direito, 2016. 36 p., Brochura, 30 cm.

MELO, Bricio Luis da Anunciação. *A submissão obrigatória à identificação de perfil genético para fins criminais*. 1ª ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 3ª ed. – Rio de Janeiro:Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. Volume 2. 6º ed. São Paulo, editora revista dos tribunais, 2012, p. 409.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. Coleta de perfil genético a nova lei penal. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, v. 16, n. 372, p. 18-19, 2ª quinz. jul 2012.

Parâmetros legais para a criação de um banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal. *Série Pensando o Direito*, Brasília, DF, n. 43, p. 66-72, dez.. 2012. Assuntos: Check list para regulamentação, Quanto à coleta de material, Quanto ao armazenamento de dados e processamento, Quanto à gestão de banco de perfis genéticos, Quanto à valoração do perfil no processo penal.

RUIZ, Tiago. Banco de dados de perfis genéticos e identificação criminal: breve análise da Lei 12.654/2012. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, SP, v.21, nº 243 p. 3 e 4, fev de 2103.

SALTHIER, Rafael. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/2012*. 1ª ed. – Curitiba, PR: CR, 2015

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. *A execução Penal e o princípio da dignidadeda pessoa humana*. Disponível em: www.jurisway.com.br. Acesso em: 25 fev. 2017.

SOUZA, Rosane Feitosa de; SOUZA, Hudson Fernandes de. Da (in)constitucionalidade do banco de dados com perfil genético de condenados no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 165, 2020. p. 159-185. mar, 2020. DTR, 2020, 373.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Novas tecnologias e antigos clamores punitivos na justiça criminal: considerações em busca de critérios para a utilização de exames genéticos no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 110, 2014. p. 329-366. set – out, 2014.

_____. *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*. vol. 6, 2015. jan – dez, 2015. DTR, 2014, 18446.

VAZ, Maria João Carvalho. Crítica da nova etiqueta neurocriminológica de perigoso nato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 144, 2018. p. 81-123. Jun, 2018. DTR, 2018, 14290.